



PROCESSO Nº 0574522019-8

ACÓRDÃO Nº 018/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: BELA PRATA TRANSPORTES SOROCABA LTDA.

Advogado: Sr.º EDUARDO SÉRGIO CABRAL DE LIMA, inscrito na OAB/PB sob o nº 9.049 E OUTROS.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuantes: LUCIANO MARINHO DE MEDEIROS E SANDRO NACIF TEBAS

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

MERCADORIAS EM TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. ERRO NA NORMA LEGAL INFRINGIDA. VÍCIO FORMAL - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- Considera-se inidôneo o documento fiscal cujo prazo de validade tenha se expirado, nos termos da legislação em vigência, ficando em situação irregular o transporte de mercadorias por ele acobertadas.
- Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização na norma legal infringida, o qual inquinou de vício formal a peça acusatória e acarretou, por essa razão, a sua nulidade. Cabível a realização de novo feito fiscal, respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a sentença exarada na instância monocrática e julgar nulo por vício formal o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90100024.10.00000218/2019-87, lavrado em 25 de abril de 2019 em desfavor de BELA PRATA TRANSPORTES SOROCABA LTDA, inscrição estadual nº 16.329.378-3, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Por fim, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício formal indicado, em observância ao que



preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13, aplicando-se, ao caso, o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 19 de janeiro de 2023.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FLÁVIO AVELAR DOMINGUES FILHO
Assessor



PROCESSO Nº 0574522019-8

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: BELA PRATA TRANSPORTES SOROCABA LTDA.

Advogado: Sr.º EDUARDO SÉRGIO CABRAL DE LIMA, inscrito na OAB/PB sob o nº 9.049 E OUTROS.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuantes: LUCIANO MARINHO DE MEDEIROS E SANDRO NACIF TEBAS

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

MERCADORIAS EM TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. ERRO NA NORMA LEGAL INFRINGIDA. VÍCIO FORMAL - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- Considera-se inidôneo o documento fiscal cujo prazo de validade tenha se expirado, nos termos da legislação em vigência, ficando em situação irregular o transporte de mercadorias por ele acobertadas.

- Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização na norma legal infringida, o qual inquinou de vício formal a peça acusatória e acarretou, por essa razão, a sua nulidade. Cabível a realização de novo feito fiscal, respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso voluntário interposto contra a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito Com Documento de Origem nº 90100024.10.00000218/2019-87, lavrado em 25 de abril de 2019, em desfavor da empresa BELA PRATA TRANSPORTES SOROCABA LTDA, inscrição estadual nº 16.329.378-3, onde consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0302 – NOTA FISCAL C/ PRAZO P/ UTILIZAÇÃO EXPIRADO - CONV. SINIEF SN/70 >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado o transporte de mercadorias acompanhadas por documentação fiscal inidônea, uma vez que se encontra com o prazo para sua utilização expirado.



Considerados infringidos o art. 160, I, c/c, art. 151 e art. 143, §1º, II, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e §2º do art. 16 do CONV SINIEF SN, de 15/12/70, os agentes fazendários, por lançamento de ofício, constituíram crédito tributário no importe de R\$ 55.083,28 (cinquenta e cinco mil, oitenta e três reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 27.541,64 (vinte e sete mil, quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos), de ICMS e R\$ 27.541,64 (vinte e sete mil, quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos) de multa por infração, com arrimo no art. 82, V, “b”, da Lei 6.379/96.

Registre-se que, além da peça basilar, os autores do feito fiscal expediram o Termo de Apreensão nº 90100024.04.00000185/2019-08 (fl. 3)

Documentos instrutórios, anexos às fls. 4 a 38 dos autos.

Notificada da ação fiscal em 25 de abril de 2019, pessoalmente, conforme aposição de assinatura no Termo de Ciência constante da exordial (fl. 2), em conformidade com o art. 46, inciso I, da Lei nº 10.094/2013, a Acusada interpôs impugnação por meio do Processo nº 0795972019-3, anexo às fls. 48 a 62 dos autos, em tempo hábil, alegando, em síntese, que:

1) Erro na determinação da matéria tributável, dizendo que há divergência entre a fundamentação legal e a descrição da infração;

2) Embora a acusação seja de transporte de mercadorias acompanhadas por documentação fiscal inidônea, em face da expiração do prazo de utilização das notas fiscais, a fundamentação legal se reporta ao fato de o documento fiscal não ser o legalmente exigido para a operação (fl.51);

3) Acrescenta a imprecisão da acusação lhe causa prejuízos visíveis, daí afirma que o transporte das mercadorias estava acompanhado do Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte – DACTE previsto no art. 142, inciso XXVII do RICMS/PB;

4) A legislação aplicável à espécie não considera inidônea nota fiscal vencida, cita o art. 7º do Convênio SINIEF s/n/1970 e o art. 143 do RICMS/PB;

5) Colaciona aos autos jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais acerca de erro na descrição da matéria, configurando vício formal (fls. 53 e 54);

6) Inexistência de supressão do pagamento do imposto (fl. 54).

Assim, requer o acolhimento da impugnação para que seja declarada a nulidade do auto de infração ora examinado, por erro na determinação da matéria tributável, caso não seja acolhida a preliminar, pleiteia a improcedência do feito fiscal em virtude da inexistência de supressão de tributos (fl. 54).

Por fim, requer que as intimações e notificações sejam enviadas aos seus advogados procuradores para o endereço constante na procuração, como também pugna pela produção de qualquer prova em direito admitida.

Em tempo, junta aos autos cópias do livro Registro de Saídas a fim de provar que não há repercussão tributária na operação em tela, alegando que o imposto correspondente foi devidamente recolhido pela empresa contratante do serviço de transporte (fls. 67 a 71).

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais (fls. 63), foram os autos conclusos (fls. 64) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos a julgadora fiscal Fernanda Céfora Vieira Braz, que após



apreciação e análise (fls. 73 a 81), decidiu pela procedência da autuação, de acordo com a ementa que abaixo transcrevo:

MERCADORIAS EM TRÂNSITO ACOMPANHADAS COM NOTAS FISCAIS COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. INFRAÇÃO CONFIGURADA.

- Considera-se inidôneo o documento fiscal cujo prazo de validade tenha se expirado, nos termos da legislação em vigência, ficando em situação irregular o transporte de mercadorias por ele acobertadas.

- É responsável pelo pagamento do imposto e seus acréscimos legais o transportador de mercadoria acompanhada por documento inidôneo. In casu, o transportador não acostou aos autos elementos probantes aptos a afastar sua responsabilidade.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Regularmente cientificado da decisão singular via DTe (fls. 84), a autuada, por intermédio de advogados legalmente constituídos (fls. 98/99), apresentou recurso voluntário tempestivo em 01/09/2021, fls. 86 a 97, onde, em síntese, apresenta os seguintes argumentos em sua defesa:

1) preliminarmente, que:

1.1.- o Auto de Infração incorre em nulidade em virtude de erro na determinação da matéria tributável: divergência entre a fundamentação legal e a descrição da infração, posto que, transportar mercadorias cujas notas fiscais estejam vencidas, não é o mesmo que transportá-las sem o documento próprio par esse tipo de operação;

1.2.- Requer que todas as notificações, intimações e atos concernentes ao presente feito sejam endereçadas ao escritório dos Advogados procuradores da recorrente (fls. 98), nos seguintes endereços eletrônicos: eduardocabral@cabralassociados.com, gustavocabral@cabralassosidados.com e secretariaexecutiva@cabralassociados.com.

2) no mérito, que o auto de infração deve ser julgado improcedente, face a ausência de repercussão tributária, tendo em vista a inexistência de supressão do pagamento do imposto.

Por conseguinte, a recorrente requer a nulidade do Auto de Infração, em face de erro nos dispositivos legais dados por infringidos, e, caso superada a preliminar, que seja decretada a improcedência do auto de infração por inexistência de supressão de tributos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Com pedido de sustentação oral, requerido na própria peça recursal (fls. 96), foi emitida solicitação de parecer (fls. 103/104), com expedição do mesmo pelo assessor jurídico da Casa, doutor Sérgio Roberto Félix Lima.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso voluntário, interposto contra decisão de primeira instância que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito Com Documento de Origem nº 90100024.10.00000218/2019-87, lavrado em 25/04/2019, fl. 02,



contra a empresa BELA PRATA TRANSPORTES SOROCABA LTDA, devidamente qualificado nos autos.

Importa declarar que o recurso voluntário apresentado pela Autuada atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido apresentada dentro do prazo previsto no art. 77, da Lei nº 10.094/13, sendo este, portanto, o objeto da presente análise.

Antes da análise do mérito da contenda, determinante se apresenta a verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional.

No caso em exame, não obstante estar convicto de que o conteúdo probatório reforça a denúncia registrada no Auto de Infração, não há como desconsiderarmos o fato de que fora objeto de contestação explícita pela defesa: a norma legal infringida.

Como bem pontuado pela recorrente, os artigos 160, I, c/c, 151 e 143, §1º, II, todos do RICMS/PB, indicados no Auto de Infração como dispositivos afrontados pelo contribuinte, é no sentido de transporte de mercadoria acompanhada de documento fiscal que não é o legalmente exigido para a respectiva operação, contudo a acusação que recai sobre o contribuinte é o de infração por transporte de mercadorias acompanhadas de documentação fiscal inidônea, em face da expiração do prazo de utilização das notas fiscais que acompanhavam o trânsito das mercadorias (fl. 02).

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Art. 151. Os transportadores não poderão aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadorias que não estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios

Art. 143. Os documentos fiscais referidos no art. 142 deverão ser emitidos de acordo com as exigências previstas na legislação vigente, sob pena de serem desconsiderados pelo fisco estadual, em decorrência de sua inidoneidade.

§ 1º É considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, os documentos previstos no art. 142 que:

I - (...)

II - não sejam os legalmente exigidos para a respectiva operação, quando esta circunstância for detectada pela fiscalização de trânsito de mercadorias; (g.n.)

Isto posto, no caso em tela, enquanto a descrição da infração e o arcabouço probatório denotam que a irregularidade da conduta está no transporte de mercadorias com documento fiscal cujo prazo de validade tenha se expirado, o libelo acusatório não imputou corretamente os dispositivos legais que fundamentariam a conduta ilícita da autuada, quais sejam: arts. 151, 160, I, 187, 189, 659, I e ainda art. 38, II, “c”, todos do RICMS/PB.

Portanto, falha nos dispositivos dados por infringidos, são inadmissíveis em um lançamento de ofício e, por este motivo, não devem ser reconhecidos como válidos no Direito Tributário. O direito ao contraditório e à ampla defesa só pode ser exercido em sua



totalidade quando, ao sujeito passivo, é dada a possibilidade de saber, com segurança, de que está sendo acusado.

Neste sentido, sem desrespeito ao trabalho da fiscalização e em divergência com a decisão proferida pela primeira instância, importa reconhecer que, apesar de identificar corretamente o sujeito passivo, o libelo acusatório não imputou corretamente os dispositivos legais que fundamentariam a conduta ilícita da autuada.

Assim, o contribuinte não cometeu, ao menos não restou demonstrado, as irregularidades previstas nos enunciados normativos supra, de forma que resta configurado o vício formal previsto no art. 17, III, da Lei nº 10.094/2013:

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

- I - à identificação do sujeito passivo;
- II - à descrição dos fatos;
- III - à norma legal infringida; (g.n.)
- IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;
- V - ao local, à data e à hora da lavratura;
- VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento..

Neste sentido, entendo pela existência de vício, onde recorro ao texto normativo dos arts. 15 e 16 da Lei nº 10.094/13, que evidencia a necessidade de nulidade do procedimento fiscal, na hipótese de incorreções ou omissões que comprometam a natureza da infração, o que caracteriza a existência de vício formal na acusação, passível de novo procedimento fiscal, como se vê no texto normativo abaixo:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Por oportuno, ressalto que o entendimento ora defendido já foi adotado por esta Corte Administrativa em situação semelhante:

Acórdão nº 406/2021

Relatora: Cons.^a THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA



MERCADORIAS ESTOCADAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR. ERRO NA NORMA LEGAL INFRINGIDA. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização na norma legal infringida, o qual inquinou de vício formal a peça acusatória e acarretou, por essa razão, a sua nulidade. Cabível a realização de novo feito fiscal, respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

No tocante ao pedido para que as intimações sejam endereçadas aos patronos da recorrente, vale destacar que o processo administrativo não está adstrito aos mesmos rigores do processo judicial, sendo regido, em virtude do princípio da legalidade, pelas determinações normativas que estipulem as formalidades essenciais ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório pelo administrado.

Nesse sentido, faço negar o requerido acima, visto não existir previsão na Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT/PB) de obrigatoriedade para que as notificações e/ou intimações sejam feitas aos advogados, ou mesmo, que os Órgãos Julgadores atendam a tais requerimentos, pois, com o advento do meio informatizado de cientificação/notificação, adotado pela SEFAZ/PB (Domicílio Tributário Eletrônico – DTe), previsto no art. 46, III, da Lei nº 10.094/2013, as notificações relacionadas aos processos administrativos tributários devem ser efetuadas por esse meio que, entretanto, exige o credenciamento prévio do sujeito passivo.

Por sua vez, o sujeito passivo pode permitir o acesso de terceiros – inclusive, advogados - a seu DTe, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto nº 37.276/2017.

Por tudo o acima exposto, indefiro o presente pedido, por entender inexistir previsão na Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT/PB) de obrigatoriedade de que as notificações sejam feitas aos advogados, ou mesmo, que os Órgãos Julgadores atendam a tais requerimentos.

Pelos fundamentos acima evidenciados, peço vênias para divergir do posicionamento da n. julgadora singular, quanto ao seu entendimento em relação a querela posta, para julgar nulo por vício formal o auto de infração ora em combate.

Ex positis,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a sentença exarada na instância monocrática e julgar nulo por vício formal o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº nº 90100024.10.00000218/2019-87, lavrado em 25 de abril de 2019 em desfavor de BELA PRATA TRANSPORTES SOROCABA LTDA, inscrição estadual nº 16.329.378-3, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Por fim, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício formal indicado, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13, aplicando-se, ao caso, o prazo constante no art. 173, II, do CTN.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de janeiro de 2023.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Suplente Relator